



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

### RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VINCITA – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP (RECORRENTE).

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM – PREGÃO.

DATA FINAL DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS  
ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 10.05.2024.

#### I. DAS PRELIMINARES

**Recurso** interposto **tempestivamente**, em **14.05.2024** (terça-feira), pela empresa licitante **VINCITA – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.461.961/0001-92, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital de Licitação nº 027/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 10.05.2024, declarou vencedora do lote 3 no certame a empresa **ROBERTO CESAR SCHMITZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.141.260/0001-97, ora denominada **Recorrida**, que não apresentou as respectivas **contrarrrazões** ao recurso.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 10.05.2024 (sexta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 12.05.2024 (segunda-feira) e, **encerrando-se em 15.05.2024** (quarta-feira) o prazo para apresentação do recurso. Já o **prazo para contrarrrazões** iniciou-se em 16.05.2024 (quinta-feira) e **findou-se em 20.05.2024** (segunda-feira). Logo, **tempestivas as razões recursais sub examine**.

#### II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Em 10 de maio de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar continuidade à sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 019/2024 (Processo nº 059/2024), cujo objeto consiste na “*aquisição de implementos agrícolas*”.

Apresentaram propostas para o lote 3 as empresas **VINCITA – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP (RECORRENTE)**, **ROBERTO CESAR SCHMITZ LTDA (Recorrida)**, **FRANCIS RICARDO ATUATI LTDA**, **FORTMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, **M&A COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, **TERRA CAFE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**, **RGM BUSINES LTDA**, **MANJATO TRATORES LTDA** e **IMPLEMENTOS BH MAQUINAS AQUICOLAS EIRELI EPP**.

Após análise, o Agente de Contratação decidiu pela **habilitação** da empresa **ROBERTO CESAR SCHMITZ LTDA** no lote em comento.

E, lado outro, pela **inabilitação** da empresa **VINCITA – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP**, por descumprimento de disposição editalícia, uma vez que o produto ofertado, da marca CREMASCO foi reprovado por possuir 8 facas e não 12 facas como solicita o descritivo do lote.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões recursais pela empresa **VINCITA – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP** e não houve apresentação das respectivas contrarrazões.

É o relatório.

### III. DO MÉRITO

#### III. 1. DAS RAZÕES RECURSAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Em apertada síntese ao mérito das razões recursais, a Recorrente sustenta em suas razões que o produto ofertado por ela no lote 3 atende as especificações exigidas em edital.

### III. 2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante [processo](#) de [licitação](#) pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A matéria é regulamentada pela Lei Federal 14.133/21 que assim traz:

**“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

Na licitação, a vinculação à lei é contemplada pela vinculação ao ato convocatório, que acaba por impor à autoridade administrativa e ao licitante o dever de observar e cumprir os critérios fixados no instrumento convocatório de forma objetiva.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União, o instrumento convocatório “*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O edital do Processo Licitatório em comento é claro ao exigir, no Anexo I – Termo de Referência, as especificações técnicas dos equipamentos, assim vejamos:

“**LOTE 3 - COLHEDORA DE FORRAGENS C120**: colhedora de forragem de uma linha para diversas culturas, acionamento por trator, equipado com transmissão por coroa e pinhão com caixa blindada, 04 rolos internos sendo 2 rolos recolhedores, 1 liso e 1 móvel, rotor regulável com **12 facas** em perfil “c”, processador de grãos +pro removível, 06 lançadores, plataforma articulável, engrenagens com regulagem de tamanho de corte, 24 tamanhos de picado (2 a 36mm), afiador com pedra retangular, contra faca do rotor fixa com duas vidas, 02 limpadores por rotor, bica de saída dobrável, bica de saída em polietileno cross link com proteção interna, pé de apoio, cardan de acionamento, carenagem, bica de descarga, pistão de giro da bica, quebra-jato, caixa de ferramentas, cardan de acionamento do rotor e rolos, transmissão por caixa e cardan ou correia 5v super hc, comando hidráulico, eixo do rotor direto na caixa, perfeitamente adequado as normas de segurança, rotação requerida de 540 rpm na tdp, potência requerida na tdp de 50 a 80cv (versão polia) e 55 a 90cv (versão caixa). marca sugerida ou similar qualidade: jf

KL

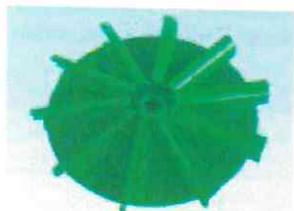


## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Desse modo, está claro o equívoco na análise do catálogo do produto ofertado pelo recorrente, qual seja, Colhedora de Forragens da marca CREMASCO modelo CUSTOM 950 com comando hidráulico + quedrador de grãos + carenagem, uma vez que possui especificações que atendem plenamente a descrição contida no edital do Pregão Eletrônico 019/2024, senão vejamos:



Rotor de disco 16mm aço carbono com 8, 10 e 12 facas em C, 4, 5 e 6 lançadores e sistema quebra grãos. Disco de corte opcional com 8, 10 y 12 cuchillas, 4, 5 y 6 lanzadores y sistema "quebra granos".

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’* (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos

KV



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

"A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo." (p. 55).

Portanto, em razão da aplicabilidade do princípio da autotutela, bem como pelos fatos e fundamentos expostos ao longo desta peça, recomenda-se a **HABILITAÇÃO** da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

licitante recorrente deste Pregão Eletrônico nº 019/2024, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação.

### IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos Princípios da Administração, sem olvidar da legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis, este Agente de Contratação recebe e conhece do recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, **habilitar** a licitante recorrente do PREGÃO ELETRÔNICO nº 019/2024 (Processo Licitatório nº 059/2024).

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 168 da Lei 14.133/21).

Extrema, 08 de julho de 2024.

---

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves  
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VINCITA – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP (RECORRENTE).**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE - PREGÃO.**

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para dar **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VINCITA – COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP**, pelos fundamentos aqui lançados e nas razões bem lançadas na resposta ao recurso.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 08 de julho de 2024.

---

Tailon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.